



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.235 - PR (2010/0163721-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510**
ADVOGADA : **PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234**
AGRAVADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370**
 ALEX SERPA SABA DE MATTOS - RJ126914
 ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS - DF050134
 PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. **1.1.** O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedentes. **1.2.** No caso em tela é aplicável o prazo prescricional vintenário durante a vigência do Código Civil de 1.916 e o prazo quinquenal depois da entrada em vigor desse, haja vista a aplicação da regra de transição, de forma que se mantém o afastamento da prescrição.

2. *"A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias"* (REsp 782.852/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pela legislação pátria e positivado nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.235 - PR (2010/0163721-1)

AGRAVANTE : ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370
ALEX SERPA SABA DE MATTOS - RJ126914
ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS - DF050134
PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA em face da decisão acostada às fls. 2953-2959 e-STJ, da lavra deste relator, em que ***foi parcialmente provido o agravo de instrumento manejado pela ora insurgente e, nessa extensão, foi dado parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional aplicável, mantido, todavia, o afastamento da prescrição.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 51-66 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA- PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 E 2028, DO CC/02 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS DUPLICATAS COBRADAS NA DEMANDA MONITÓRIA - SUSPENSÃO DO FEITO ATE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CDC - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADO -INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COMPLEMENTAR - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ARTIGO 130, DO CPC - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 70-76 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil; **(ii)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º; 3º, §2º; e 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor **(iii)** art. 130, 165 e 400 do CPC/1973.

Sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão à cobrança da dívida executada e, ainda, que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Aduziu, também, estar configurada relação de consumo no caso, sendo cabível a inversão do ônus da prova em seu favor. Alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas adicionais.

Contrarrazões a fls. 109-123 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 83/STJ e 211/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo de instrumento cuja minuta está acostada a fls. 3-29 e-STJ. Contraminuta a fls. 1875-1883 e-STJ.

Em julgamento monocrático, o agravo de instrumento foi parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. Verificou-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional aplicável ao caso era o vintenário, na vigência do antigo Código Civil, e o quinquenal, a partir da entrada em vigor da nova legislação civil. Quanto às demais alegações, aplicaram-se as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 2964-2973 e-STJ) alegando, em síntese, não serem aplicáveis os óbices invocados e, ainda, que o prazo prescricional incidente na hipótese é o trienal. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 2977-2990 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.235 - PR (2010/0163721-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. **1.1.** O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedentes. **1.2.** No caso em tela é aplicável o prazo prescricional vintenário durante a vigência do Código Civil de 1.916 e o prazo quinquenal depois da entrada em vigor desse, haja vista a aplicação da regra de transição, de forma que se mantém o afastamento da prescrição.

2. *"A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias"* (REsp 782.852/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pela legislação pátria e positivado nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante a jurisprudência formada no âmbito desta Corte superior, durante a vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança de contrato de abertura de crédito era o vintenário. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, esse prazo passou a ser quinquenal, uma vez que se trata de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE MÚTUO PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de **cobrança de parcelas referentes a contrato de crédito rotativo para financiamento** de mensalidades universitárias.

[...]

5. Sob a égide do Código Civil de 1.916, **o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16.**

6. **A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal** para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

7. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1188933/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. **AÇÃO MONITÓRIA**. PRAZO PRESCRICIONAL PARA **COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE**. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 859.987/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGADO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a **contrato de abertura de crédito** que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de **vinte anos** passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regradada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015 - sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 670.553/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015 - sem grifos no original).

Acrescente-se que é entendimento assente neste Tribunal superior que, no caso de aplicação da regra de transição contida no art. 2.028 do Código Civil, deve ser tomado como termo inicial para a contagem do lapso temporal a data da entrada em vigor do novo Código. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

[...]

III - O termo inicial da regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil, na hipótese, é o dia 11 de janeiro de 2003, devendo, assim, os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no REsp 1052282/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

2. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003).

Precedente.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1349307/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO RECLAMO E REJEITOU OS POSTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, para as ações pessoais, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual, sendo o seu termo inicial em 11 de janeiro de 2003. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1370373/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 17/02/2016)

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrida intentou ação monitória em face da recorrente com fundamento em contrato de abertura de crédito de vendor. Trata-se, portanto, de cobrança de dívida líquida - ainda que o recorrente a considere contestável - constante de instrumento particular. É o que se depreende da leitura da decisão de primeiro grau impugnada pela ora insurgente (fls. 2446-2450 e-STJ):

De início, esclareço que o dispositivo invocado pelos réus/embargantes (art. 206, §3º, IV, do Código Civil), em absoluto, diz respeito à prescrição da pretensão monitória, pois, a autora não está pleiteando o ressarcimento de enriquecimento sem causa. Dito isso, observo que a presente ação monitória é decorrente do contrato de Abertura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crédito (vendedor) celebrado em 30/11/1999, portanto, na vigência do artigo 177, do Código Civil de 1916, o qual previa prazo prescricional de vinte anos para as ações de natureza pessoal. O Código civil atual, por sua vez, no artigo 206, §5º, inciso I, dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos.

O acórdão recorrido reformou a sentença para, sem alterar a natureza da pretensão, aplicar o prazo prescricional decenal, nos seguintes termos: (fls. 56-58 e-STJ, sem grifos no original)

No presente caso, **as dívidas cobradas pela agravada venceram a partir de maio de 2000**, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916.

Por se tratar de direito pessoal, o prazo prescricional era regulado pelo art. 177 do referido Código Civil.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, referido dispositivo foi revogado e o seu correspondente legal é o art. 205 do mesmo diploma legal

Saliente-se que **não se aplica a regra especial do art. 206. § 3º, inciso IV**, do Novo Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:- §3º em 3 (três) anos:

IV -a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Assim, considerando que **a demanda foi proposta em 14 de abril de 2005 (fl. 36-v), deve-se aplicar a regra de transição trazida pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002**, que assim dispõe:

[...]

In casu, as dívidas venceram **a partir do mês de maio de 2000. Desse tempo até a o dia em que passou a vigor o novo Código Civil - 11 de janeiro de 2003 -, transcorreram aproximadamente 3 anos.**

Portanto, **menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada 20 (vinte) anos (art. 177 do Código Civil de 1916).**

Diante disso, aplica-se o prazo de 10 anos previsto no art. 205. do Código Civil de 2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da vigência do novo Código Civil.

A respeito do tema é oportuno citar:

[...]

Portanto, conclui-se que ainda não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, pois **a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (12.01.2003) até a propositura da ação (14/04/2005) transcorreram pouco mais de 02 (dois) anos**

Não cabem reparos, portanto, à decisão agravada que, sem modificar o quadro fático delineado no aresto, aplicando o direito à espécie, nos termos do artigo 255, §5º, do RISTJ, reformou o acórdão estadual para que fosse reconhecida a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso, o que, entretanto, não permitiu afastar a prescrição, haja vista a aplicação da regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme a jurisprudência deste Sodalício, *"A relação existente entre distribuidores e revendedores de combustíveis, em regra, não é de consumo, sendo indevida a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para admitir a postergação do pagamento de mercadorias"* (REsp 782.852/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No mesmo sentido, vejam-se: REsp 475.220/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 414; (REsp 858.239/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 356).

Extraí-se da leitura dos trechos acima que a Corte estadual considerou não haver pólo hipossuficiente, de modo que não seria aplicável ao caso a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência das normas consumeristas nas relações que envolvem pessoas jurídicas. Veja-se (fls. 62-63 e-STJ, sem grifos no original):

Ainda, pleiteou a recorrente a aplicação das normas de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova em razão da relação O existente entre a Único Combustíveis Ltda e o Banco Safra S/A.

Frise-se que a presente lide envolve apenas a agravante e a Petrobrás Distribuidora S/A, posto esta ter se sub-rogado nos direitos creditórios do Banco Safra S/A, inexistindo relação de consumo entre as partes legitimadas.

Não se desconhece a vertente doutrinária e jurisprudencial que mitiga a interpretação restritiva do conceito de consumidor final para o fim de aplicar o estatuto protecionista às situações que, de regra, o bem ou o serviço seria repassado ou reutilizado na cadeia produtiva.

[...]

No caso dos autos, a relação estabelecida entre a fornecedora e a distribuidora de combustíveis não configura relação de consumo e não pode se subsumir a uma daquelas exceções acima citadas.

Frise-se que a atuação comercial dos postos de combustíveis exige o profissionalismo e o conhecimento dos meandros desse ramo do comércio, ou seja, a relação existente entre as partes e a dimensão do negócio entabulado não condiz com a situação de hipossuficiência capaz de determinar a incidência de um diploma legal, cujo objetivo é diminuir a enorme discrepância econômica, técnica e jurídica entre as partes.

[...]

Assim, inaplicável as normas de direito do consumidor diante da inexistência de relação de consumo entre as partes. Em consequência, também resta afastado o pedido de inversão do ônus da prova.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de desequilíbrio na relação comercial, o que não é possível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, este Superior Tribunal de Justiça considera o juiz o destinatário final da prova, de forma que, em sintonia com o sistema de persuasão racional, caberá ao magistrado decidir a respeito da instrução probatória ou do julgamento antecipado da lide, sendo inviável rever essa decisão em sede de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.165, 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVAPERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

4. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.940/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

Citam-se, ainda: **AgInt no AREsp 231.171/CE**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 25/11/2016; **AgRg no REsp 1462246/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 869.247/DF**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois, pelos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional, caberia ao magistrado indeferir provas desnecessárias ao processo. Cita-se o excerto correspondente (fls. 64-66 e-STJ, sem grifos no original)

Quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal e documental complementar, cumpre, mencionar que o magistrado é o destinatário da prova, sendo seu dever determinar o julgamento antecipado da lide. Assim, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa. é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2832/RJ, Rei. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.1990, DJ 17.09.1990 p. 9513).

Ou seja, a colheita de provas cabe ao prudente arbítrio do magistrado que, convencido da necessidade de produção de novas provas, poderá determinar a sua realização, já que somente ele é capaz de verificar se ha nos autos elementos suficientes para proferir decisão, sempre observando o contido nos artigos 125, 11, e 130, ambos do CPC.

Sobre esse aspecto, dispõe o artigo 130, do CPC, que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Assim, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, da celeridade e da economia processual quando a produção das provas requeridas pelas partes seja desnecessária.

Aplicável ao caso, novamente, o óbice do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. Ressalte-se, ainda, que ilidir a convicção das instâncias de origem quanto à necessidade de produção de provas exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, conforme o enunciado nº 7 supracitado.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno, mantida a decisão monocrática pelo parcial provimento do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0163721-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no 1.350.235 / PR**

Números Origem: 0523523606 40205 4022005 5235236 523523603

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370
 ALEX SERPA SABA DE MATTOS - RJ126914
 ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS - DF050134
 PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÚNICO COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PORTUGAL PAES - RJ098370
 ALEX SERPA SABA DE MATTOS - RJ126914
 ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS - DF050134
 PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF049901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.